



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602476-02.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 DANIELE RECHENMACHER DEPUTADO ESTADUAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. GASTO COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE E DE DESCRIÇÃO DO BEM LOCADO. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45533418), o(a) candidato(a) foi intimado(a), e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 7.000,00 (ID 45550502).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O subitem 4.1 do parecer conclusivo apontou irregularidades na comprovação de duas despesas realizadas com recursos do FEFC, em infringência ao disposto nos artigos 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A primeira despesa foi realizada junto à fornecedora MÔNICA DA SILVA BERNARDES, no valor de R\$ 4.000,00, referente à locação/cessão de bem imóvel (ID 45162196), não havendo comprovação da propriedade do imóvel por parte da locadora e tampouco a descrição da sala comercial locada.

A demonstração do vínculo jurídico entre o bem locado e o locador é exigida pela jurisprudência desse e. TRE-RS, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consiste em medida necessária para que se possa verificar a efetiva prestação dos serviços e a correta utilização de recursos públicos, como se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.
2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. No caso, o prestador não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado. Irregularidade caracterizada.
3. A irregularidade não ultrapassa os parâmetros utilizados por esta Corte para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas, na medida em que a falha representa 6,52% do montante percebido pelo candidato, ainda que necessário o recolhimento da quantia indevida ao erário.
4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214265, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 10/08/2023)

Especificamente quanto à locação de bem imóvel, tem-se, nessa mesma linha, julgamento do TRE-RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DIVERSAS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO – PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA – DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL – IRREGULARIDADE GRAVE – DESPESA COM COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEL COM OS VEÍCULOS DECLARADOS – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC – IRREGULARIDADE GRAVE – CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL – ATIVIDADE DE MILITÂNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – IRREGULARIDADE GRAVE – DESCRIÇÃO GENÉRICA DE DESPESAS – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FEFC – IRREGULARIDADE – TRANSPARÊNCIA MACULADA – PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS – PRECEDENTES– PERCENTUAL DAS DESPESAS – 18% – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INAPLICABILIDADE – ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO

NACIONAL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

No tocante à falha identificada no item ii, verificou-se despesa com locação de imóvel comercial para sediar o comitê do candidato, no valor de R\$ 9.100,00, custeado com recursos do Fundo Eleitoral. Ocorre que não há nos autos nenhum documento especificando as características do bem ou comprovando a propriedade da fornecedora, a Sra. Kilvia Cavalcanti da Mata.

Em sede de diligência, requereu-se ao candidato a apresentação de cópia dos seguintes documentos: a) Registro ou escritura pública do imóvel situado à Rua Desembargador Hemetério Fernandes, 1056, Tirol, CEP: 59015-060, Natal/RN; b) Relatório com as características físicas do imóvel e os bens fornecidos na locação; c) Documento de identidade do locador; e d) Justificativa do valor pago com apresentação de cotação de preço fornecida por empresa do ramo.

Como já salientado anteriormente, o candidato não se manifestou no prazo regulamentar, havendo nos autos cópia do contrato de locação firmado entre as partes e um comprovante da transferência do pagamento, mas ausentes os documentos relativos à identificação da fornecedora e também à propriedade do bem imóvel.

A esse respeito, é da essência dos negócios jurídicos envolvendo bens imóveis a prova da propriedade mediante apresentação da escritura pública ou certidão imobiliária que ateste a situação do objeto da avença. Tais informações ganham especial relevo quando se trata de locação de imóvel para campanhas eleitorais cujo pagamento é custeado com recursos oriundos dos fundos públicos de financiamento eleitoral.

Na espécie, ante o silêncio do prestador de contas, resultou impossibilitada à Justiça Eleitoral averiguar a legitimidade da fornecedora para dispor do imóvel e auferir o correspondente pagamento no montante de R\$ 9.100,00, em face da inexistência de prova idônea para tal finalidade. Precedentes.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601288-98.2022.6.20.0000, Acórdão de 24/08/2023, Relator(a) Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2023, Página 02, *grifo nosso*).

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.000,00.

A **segunda despesa** apontada diz respeito ao gasto com a fornecedora ELIDIANA MAROSTICA, no valor de R\$ 3.000,00, pertinente a serviços advocatícios, sendo que o contrato de prestação de serviços não se encontra assinado pela advogada contratada (ID 45162174).

Verifica-se, entretanto, que se trata da advogada com procuração nos autos (ID 45186640), sendo que o pagamento foi feito em 16.09.2022, estando o débito devidamente lançado, com identificação da contraparte, no extrato bancário da conta FEFC, além do que o valor da despesa mostra-se compatível com o encargo assumido no processo de prestação de contas.

Assim, a despeito da ausência da assinatura da advogada no contrato, tem-se que restou minimamente comprovada, no caso concreto, a regularidade do gasto, nos termos do que dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por essa razão, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que deve ser afastada a irregularidade atribuída ao gasto com serviços advocatícios.

A única irregularidade remanescente, no valor de R\$ 4.000,00, corresponde a 6,15% da receita total declarada pela candidata (R\$ 65.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL